



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº. : 13805.010043/95-04
Recurso nº. : 115.914
Matéria: : IRPJ E OUTROS – EXS: DE 1991 a 1994.
Recorrente : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP.
Sessão de : 14 de julho de 1999
Acórdão nº. : 101-92.739

PROCESSO ADMINISTRATIVO-FISCAL

INTEMPESTIVIDADE - O prazo para interposição de recurso voluntário é de 30(trinta) dias contados a partir do dia seguinte ao da ciência da decisão de primeira instância, não se tomando conhecimento do apelo feito após o transcurso do prazo legal.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 AGO 1999

Processo nº. : 13805.010043/95-04
Acórdão nº. : 101-92.739

2

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI, CELSO ALVES FEITOSA e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL..

Processo nº. : 13805.010043/95-04
Acórdão nº. : 101-92.739

3

Recurso nº. : 115.914
Recorrente : CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES
MOBILIÁRIOS S/A

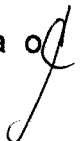
RELATÓRIO

CITIBANK DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho contra decisão do Sr. Delegado de Julgamento da Receita Federal em São Paulo/SP, que julgou procedentes Autos de Infração lavrado para a cobrança do IRPJ, do ILL e da Contribuição Social sobre o Lucro, lavrados em virtude de omissão de variações monetárias ativas de depósitos judiciais relativos a FINSOCIAL e a CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, contribuições essas objeto de mandados de segurança e de postergação no pagamento do imposto, com inobservância do regime de escrituração, sobre a receita de variações monetárias ativas de depósitos judiciais, relativos ao IOF incidente sobre outro ativo financeiro e PIS, tributos esses objeto de mandados de segurança.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou, em síntese, que:

- os valores depositados judicialmente ficam sob a titularidade do Juízo e, assim, em tese, pertenceriam à União até a decisão final da lide;
- a correção monetária somente poderia ser computada no patrimônio dos sujeitos de direito quando da decisão do processo judicial;
- tratando-se de condição suspensiva, o fato gerador do tributo só ocorre com o implemento da condição;
- a jurisprudência administrativa dá embasamento ao procedimento que adotou em sua escrituração.

A autoridade julgadora de primeira instância manteve a exigência fiscal, argumentando que o depósito judicial equivale a um direito de crédito, transcrevendo o artigo 18 do DL 1598/77, aduzindo que os Decretos 85450/80 e 1041/94 guardam conformidade com as leis e que o PN CST 86/78 corrobora e melhor explicita o



dispositivo legal, transcrevendo os itens 7 a 12.6 do Parecer CST 811/83 e citando Acórdãos do Conselho de Contribuintes.

A decisão monocrática data de 26 de setembro de 1996(fl. 565) e a intimação de 01 de novembro do mesmo ano(fl. 564), sendo anexado aos autos documento da ECT(fl. 564-verso), com recebimento de 06/11/96, constando no espaço destinado à assinatura do destinatário carimbo com o nome Neide Moura O RG 17.189.265, devidamente rubricado.

Em 04/04/97 foi solicitada cópia das páginas 564 a 566 do autos(fl. 567).

Em 09 de dezembro de 1996(?) foi lavrado Termo de Perempção(fl.569), sendo que as fls. 570 a 577 constam demonstrativo de débito para inscrição em dívida ativa. Despacho às fls. 578 determinando a inscrição do débito na Dívida Ativa e Termo de Inscrição às fls. 579/619.

Às fls. 620 a 648 foi anexado recurso voluntário, recepcionado em 11 de abril de 1997, no qual a empresa argumenta, resumidamente, que:

- a intimação deve obedecer ao critério hierárquico estabelecido no artigo 23 do Decreto 70.235/72, ou seja, em primeiro lugar o contribuinte deve ser intimado na sua pessoa, e, assim, no caso das pessoas jurídicas, através seus representantes legais;
- a prioridade de intimação tem em primeiro lugar o sujeito passivo, na pessoa de seus representantes legais; posteriormente, seu mandatário; e, por fim, seu preposto;
- *"a par da falta de qualificação como preposto da pessoa que assinou o envio postal(não sendo a mesma sequer funcionária da recorrente), cumpre observar que a recorrente possuía advogados, com mandato para receber intimações, devidamente constituídos nos autos";*
- não seria razoável admitir-se a assinatura de uma pessoa que não tem qualificação nos autos, nem qualquer relação com a pessoa

jurídica, como válida para recebimento de uma intimação de tamanha importância;

- a falta de intimação dos procuradores implica em cerceamento do direito de defesa;
- *"sobre os requisitos de que se deve revestir a intimação por via postal, prevê o inciso II do citado art. 23 do Decreto 70235/72 que deverá haver a prova do seu recebimento. Entretanto, é necessário que essa prova se dê através de carta registrada ou com aviso de recebimento("ar"), não bastando simples correspondência sem registro";*
- a pessoa que consta nos autos como tendo assinado a correspondência enviada não é funcionária da recorrente;
- por outro lado, *"deve a pessoa ter um mínimo de noção acerca dos atos cuja ciência lhe é conferida, não bastando preste serviços no subsolo do Edifício no qual a Recorrente mantém a sede no segundo andar. É mister que a autoridade fiscal comprove que a pessoa que recebeu a intimação tenha, ao menos, um conhecimento mínimo do processo administrativo, ou de uma intimação, para que possa ser considerada como um preposto";*
- somente veio a tomar conhecimento da decisão em 04 de abril de 1997;
- nula, portanto, a intimação constante dos autos;
- o depósito judicial não constitui crédito da parte litigante que o promoveu, pelo menos enquanto não transitada em julgado a decisão final da lide e, portanto, o reconhecimento, para fins tributários, da correção monetária dos depósitos judiciais e dos respectivos juros, deverá ocorrer somente no final da demanda, quando, então, se conhece sua titularidade;
- o regime de competência não pode ser aplicado quando implique em afronta ao fato gerador do tributo;



Processo nº. : 13805.010043/95-04
Acórdão nº. : 101-92.739

6

- não havendo integração no patrimônio, a receita não pode ser reconhecida desde logo e, do mesmo modo, não havendo lucro não se pode postular a Contribuição Social sobre o Lucro;
- por contrária ao CTN e à legislação específica a decisão monocrática deve ser reformada;
- transcreve ementas de acórdãos do Conselho de Contribuinte;
- a cobrança do ILL apoia-se em norma já julgada inconstitucional pelo S.T.F., tendo sido excluída do mundo jurídico através Resolução 82/96 do Senado Federal.

Às fls. 665, a Procuradoria da Fazenda Nacional propôs o encaminhamento do processo à DRJ/SP, solicitando verificar-se a tempestividade do recurso e às fls. 666 constar parecer que, transcrevendo o artigo 35 do Decreto 70.235/72, opinou pelo retorno dos autos à PFN.

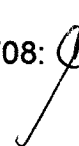
Em petição de fls. 678/679, a recorrente pleiteia a suspensão de todo e qualquer ato executório à PFN.

O Sr. Agente da Receita Federal fez um histórico dos procedimentos adotados no presente feito (fls. 692/693), encaminhando-o à PFN que, após proposição feita no despacho de fls. 694, determinou o cancelamento das inscrições da dívida (fls. 695).

Nas Contra-razões de fls. 700, a PFN requer seja negado provimento ao recurso voluntário.

Através da Resolução 101-02.296, de 03 de junho de 1998, esta Câmara determinou a realização de diligências no sentido de apurar se a intimação fora efetivada no domicílio fiscal da recorrente e se a pessoa que dela tomara ciência pertencia aos quadros da intimada e tinha poderes para tanto.

Em atendimento à diligência, informou o fisco (fls. 707/708):



"Atendendo solicitação contida na folha 704 do presente processo, comparecemos ao prédio da Av. Paulista, no. 1.111, em São Paulo/SP, onde foram constatados os seguintes elementos.

- 1- o referido prédio é ocupado totalmente pelo Citibank, em todos os andares.*
- 2- O acesso aos andares somente é feito após identificação do visitante através dos diversos atendentes, no piso térreo, através do registro no computador.*
- 3- Em entrevista feita ao Sr. Darcy Freitas, gerente do Departamento de Segurança do Banco Citibank S/A, CGC 33.479.023/0001-80, (este departamento está localizado no térreo deste mesmo prédio), o mesmo prestou os seguintes esclarecimentos:*
 - a) todo o prédio, com instalação, logotipo etc, é do Citibank;*
 - b) não soube informar quais as empresas que compõem o grupo Citibank instaladas neste prédio, sabendo dizer somente que todas pertencem ao Banco, portanto as mesmas são tratadas como simples departamentos;*
 - c) todos os serviços de apoio e assistência ao prédio, tais como, recepcionistas, segurança, limpeza etc, são executados por empresas de mão de obra contratadas pelo banco, portanto são tercerizados;*
 - d) as recepcionistas, desde o ano de 1995, são pertencentes à empresa Defense Serviços Especializados Ltda., CGC 00.806.931/0001-81, localizada no município de Barueri/SP, à rua da Liberdade, 513, sala 04;*
 - e) quanto ao serviço de distribuição de correspondência do prédio, segue o seguinte fluxo: os carteiros do Correio entregam as correspondências para as recepcionistas no térreo (as que têm Aviso de Recebimento são assinadas por estas). Em seguida, as mesmas são encaminhadas ao Setor de Expedição, localizado no 1º subsolo do prédio (sendo este setor já administrado por funcionários do banco), que após seleção, são encaminhadas aos diversos*

departamentos da instituição. Somente quando se trata de malote, os mesmos são encaminhados ao Setor de Expedição, diretamente pelos carteiros do Correio.

4- Quanto à relação das pessoas que trabalham como recepcionistas no prédio, o Sr. Darcy não procurou atender pois as pessoas contratadas para este serviço são de responsabilidade das empresas terceirizadas. O banco não toma conhecimento desses nomes.

5- Respondendo aos itens formulados na folha 704, temos:

a) questionar se a intimação foi realmente efetivada no domicílio fiscal, é colocar em dúvida o serviço prestado pela empresa Correios. A empresa intimada localiza-se no 2º andar deste prédio, que é administrado pelo próprio Citibank. A Via Postal é uma das formas seguras de intimação, determinada no artigo 23 - II do Decreto 70.235/72;

b) naturalmente, a pessoa que recepcionou a correspondência não pertencia aos quadros da empresa Citibank DTVM S/A, pois esta localizava-se no 2º andar, portanto a pessoa, ou pertencia à empresa contratada para este serviço, ou ao próprio Citibank, do Setor de Expedição.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO , Relator

Como vimos pela leitura do relatório, esta Câmara determinou a realização de diligência junto à repartição de origem para que ficasse esclarecido, principalmente, se a intimação, cujo comprovante de recebimento encontra-se acostado às fls. 564-verso, fora efetivada no domicílio fiscal da recorrente.

Na diligência efetuada foi constatado que o prédio da Avenida Paulista, número 1.111, em São Paulo/SP pertence ao Grupo Citibank, do qual faz parte a recorrente, sendo certo que as correspondências são entregues às recepcionistas no térreo e, em seguida, encaminhadas ao Setor de Expedição, localizado no 1º subsolo e administrado por funcionários do banco, que, após realizarem seleção, passa a encaminhá-las aos diversos setores da instituição.

Portanto, segundo penso, a intimação foi regularmente efetuada no domicílio fiscal da recorrente, não cabendo aqui indagar se houve ou não extravio da correspondência nas dependências do prédio ou falta de zelo no encaminhamento ao andar onde funciona a recorrente: a correspondência foi devidamente recepcionada no prédio onde funciona a empresa, não cogitando a lei que tenha que ser feita a pessoa com poderes especiais para recebê-la.

Por outro lado, ao contrário do que pretende a recorrente, o artigo 23 do Decreto número 70.235/72, que rege o processo administrativo-fiscal, não estabelece qualquer ordem hierárquica para efetivação da intimação, ao menos no que



concerne aos seus incisos I e II, ficando a critério da autoridade administrativa julgar da conveniência ou oportunidade de efetivar uma ou outra forma de intimação.

Assim não fosse seriam inválidas todas as notificações de lançamento efetuadas através de via postal, o que, data vênia, configuraria um grande absurdo.

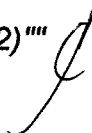
Por outro lado, é torrencial a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que é válida a intimação efetivada no domicílio fiscal do sujeito passivo, ainda que recepcionada na portaria do edifício:

"ENDEREÇO CONSTANTE DA DECLARAÇÃO - Não estando na pauta de cogitação AR em mãos próprias, é mister considerar eficaz notificação endereçada para o local que o contribuinte fez constar de sua declaração de rendimentos. O fato de sua recepção ter-se dado através de pessoa semi-analfabeta não constitui causa justa, excepcionalíssima, a sugerir o exame do mérito(Ac. 1º CC - 102 - 22.168/85)

"ENDEREÇO INDICADO PELO CONTRIBUINTE - Considera-se válida a notificação de lançamento entregue no endereço indicado pelo contribuinte como seu domicílio fiscal, ainda que este tivesse se ausentado por motivo de férias(Ac. 1º CC - 105-1039/84)".

"INTIMAÇÃO ENTREGUE A PORTEIRO DE EDIFÍCIO - A intimação entregue no domicílio fiscal declinado na declaração de rendimentos, mediante aviso de recepção, não pode ser objeto de nulidade, ainda que feita por intermédio do porteiro do edifício.(Ac. 1º CC - 103 - 9258/89)

"INTIMAÇÃO RECEBIDA NA PORTARIA - Correta a aplicação da multa agravada de 75%, se o contribuinte não responde à intimação para prestar esclarecimentos; inadmissível a alegação de que a intimação foi recebida na portaria do edifício onde tem domicílio o contribuinte e este não recebeu pessoalmente a correspondência(Ac. 1º CC - 103 - 04.228/82)""



Processo nº. : 13805.010043/95-04
Acórdão nº. : 101-92.739

12

"NOTIFICAÇÃO ENTREGUE NA PORTARIA - Considera-se feita a notificação por via postal, ainda que entregue na portaria do edifício de andares ou apartamentos pertencentes a proprietários diversos(Ac. 1º CC - 104 - 2379/81)""

"NOTIFICAÇÃO POR VIA POSTAL - Considera-se a notificação por aviso postal na data do recebimento no domicílio fiscal do contribuinte, ainda que deste não conste a assinatura do próprio interessado.(Ac. 1º CC - 101 - 84323/92)

"VALIDADE DA INTIMAÇÃO POR VIA POSTAL - A intimação por via postal considera-se perfeita se o AR foi entregue corretamente no endereço do contribuinte, não importando se o recibo foi assinado por quem não era representante legal da empresa.(Ac. 1º CC - 101 - 80424/90)".

No caso presente, a intimação foi regularmente entregue no domicílio fiscal do contribuinte no dia 06/11/96(fl. 564 - verso) e o apelo formulado para este Colegiado foi recepcionado em 11 de abril de 1997, portanto, muito além do prazo de trinta dias, fixado no Decreto número 70.235/72, sendo, pois, intempestivo.

Assim sendo, nego provimento ao recurso apresentado pela recorrente, eis que apresentando intempestivamente.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

Processo nº. : 13805.010043/95-04
Acórdão nº. : 101-92.739

13

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 AGO 1999


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 31 AGO 1999


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL